Embargos de Declaração na Apelação nº 0000731-38.2022.8.19.0028

EMBARGANTE: RENATO TATAGIBA GARCIA
EMBARGANTE: CLÍNICA DE CIRURGIA PLÁSTICA DR RENATO TATAGIBA GARCIA LTDA CLÍNICA FEMME
EMBARGADO: MAURICIO CRESPO MACIEL
RELATORA: DESª. CLAUDIA TELLES

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração em Apelação Cível. Ação indenizatória por danos materiais, morais e estéticos supostamente causados por erro em cirurgia de abdominoplastia e lipoaspiração para tratamento de diástase dos músculos retos abdominais com hérnia umbilical. Realização de duas cirurgias sem que a condição médica fosse corrigida. Perícia médica que reconheceu a persistência da diástase, o mal reposicionamento do umbigo e cicatrizes e depressões incompatíveis com o procedimento concluindo pelo erro médico e necessidade de nova cirurgia. Sentença de procedência condenando a parte ré a indenizar os danos morais, estéticos e materiais, consistentes na devolução da quantia paga e ao pagamento do valor de R$ 39.400,00 para custeio da cirurgia necessária, conforme indicado no orçamento apresentado pelo autor. Apelo da parte ré desprovido. Acórdão que enfrentou adequadamente as questões de direito suscitadas. Art. 1.022 do CPC, Inexistência das contradições e obscuridades aventadas. Via inadequada para a manifestação de inconformismo. Desprovimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos embargos de declaração na Apelação Cível **nº 0000731-38.2022.8.19.0028** em que são embargantes **RENATO TATAGIBA GARCIA e CLÍNICA DE CIRU**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

CLAUDIA TELLES DE MENEZES:31154 Assinado em: 01/07/2025 17:55:03
Local: GAB. DES(A). CLAUDIA TELLES DE MENEZES

Embargos de Declaração na Apelação nº 0000731-38.2022.8.19.0028

PLÁSTICA DR RENATO TATAGIBA GARCIA LTDA CLÍNCA e embargado **MAURICIO CRESPO MACIEL.**

Acordam os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso.**

CLAUDIA TELLES
DESEMBARGADORA RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos apelantes às fls. 830/858 (index 830) em face do Acórdão de fls. 813/827 (index 813), que restou assim ementado:

> "Apelação Cível. Ação indenizatória por danos materiais, morais e estéticos supostamente causados por erro em cirurgia de abdominoplastia e lipoaspiração para tratamento de diástase dos músculos retos abdominais com hérnia umbilical. Realização de duas cirurgias sem que a condição médica fosse corrigida. Perícia médica que reconheceu a persistência da diástase, o mal reposicionamento do umbigo e cicatrizes/depressões incompatíveis com o procedimento concluindo pelo erro médico e necessidade de nova cirurgia. Sentença de procedência condenando a parte ré a indenizar os danos morais, estéticos e materiais, consistentes na devolução da quantia paga e ao pagamento do valor de R$ 39.400,00 para custeio da cirurgia necessária, conforme indicado no orçamento apresentado pelo autor. Apelo da parte ré. Preliminar de nulidade porque não disponibilizado prazo para apresentação de alegações finais. Art. 364 § 2º do CPC. Ausência da nulidade aventada. Peça que, no caso concreto, possuía natureza facultativa, dada a ausência de questões complexas a serem debatidas. Ausência de prejuízo. No mérito, sentença que deve ser mantida. Cirurgia de caráter reparador e não estética. Hipótese de responsabilidade subjetiva do profissional liberal. Art. 14 § 4º CDC. Perícia conclusiva no sentido de que a abdominoplastia é uma técnica cirúrgica adequada para o tratamento proposto, mas que, apesar de bem indicada, não foi bem executada. Cirurgia que não alcançou o fim específico. Dano moral evidente e dano estético reconhecido em perícia. Verbas indenizatórias que não desafiam redução. Súmula nº 343 TJRJ. Danos materiais que dizem respeito ao valor despendido e o que será necessário para arcar com o novo procedimento cirúrgico, cuja necessidade foi atestada pela perícia. Desprovimento do recurso".

Alegam os embargantes que há contradição e obscuridade no Acórdão no que diz respeito aos seguintes pontos:

(i) quanto à nulidade em razão da ausência de intimação para apresentação de alegações finais, pois discordam do entendimento sobre se tratar de peça facultativa;
(ii) quanto à responsabilidade do embargante, pois o laudo pericial é controverso e foi impugnado, reiterando não ter agido com culpa em nenhuma das modalidades;
(iii) quanto ao valor exorbitante fixado a título de indenização por danos materiais, morais e estéticos.

É o relatório.

VOTO

Conforme estabelece o art. 1.022 do CPC/2015, os Embargos de Declaração têm por finalidade suprir omissão, esclarecer obscuridade, eliminar contraditoriedade ou corrigir erro material existente no Acórdão.

No caso em tela, alegam os embargantes, primeiramente, haver contradições e obscuridades no Acórdão quanto ao não acolhimento da preliminar de nulidade por não ter sido oportunizada a apresentação de alegações finais, mas não lhes assiste razão, na medida em que foi explicitado o entendimento pela facultatividada da peça e pela inexistência e comprovação de prejuízo, pressuposto básico para a anulação de atos processuais.

Confira-se:

> (...)
> "Da leitura dos arts. 364§2º e 366 do CPC, extrai-se que as alegações finais têm natureza obrigatória quando a causa apresentar questões complexas de fato ou de direito e que, apenas nessa hipótese, a sentença só pode ser proferida após a sua apresentação. Confira-se:
>
> > Art. 364. Finda a instrução, o juiz dará a palavra ao advogado do autor e do réu, bem como ao membro do Ministério Público, se for o caso de sua intervenção, sucessivamente, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por 10 (dez) minutos, a critério do juiz.
> > (...)
> > § 2º Quando a causa apresentar questões complexas de
> de direito, o debate oral poderá ser substituído por razõ

> escritas, que serão apresentadas pelo autor e pelo réu, bem como pelo Ministério Público, se for o caso de sua intervenção, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias, assegurada vista dos autos.
> [...]
> Art. 366. Encerrado o debate ou oferecidas as razões finais, o juiz proferirá sentença em audiência ou no prazo de 30 (trinta) dias.

No caso concreto, as questões já haviam sido amplamente debatidas entre as partes, houve a produção da prova adequada para esclarecer a questão controversa, qual seja, a prova pericial, o laudo pericial foi impugnado pela parte ré, ora apelante, e o perito prestou os devidos esclarecimentos.

Desse modo, considerando a natureza facultativa das alegações finais e que não foi comprovado qualquer prejuízo à defesa em razão da ausência de prazo para apresentá-las, não se vislumbra a nulidade aventada".

Noutro ponto, afirmam que o Acórdão é contraditório e obscuro quanto ao reconhecimento da responsabilidade civil do embargante, reiterando a tese defensiva, e quanto aos valores fixados para as verbas indenizatórias, que reputam exorbitantes.

Ocorre que, o Acórdão enfrentou de forma exaustiva e clara as questões reconhecendo que a responsabilidade civil, no caso, é subjetiva e que foi comprovado o erro médico como se verifica nos seguintes trechos:

> "De acordo com o laudo pericial de fls. 489/516 (index 489), o tratamento de hérnia umbilical e diástase de retos abdominais é enquadrado como cirurgia reparadora (fls. 501, index 489).
>
> Desse modo, muito embora não se negue o interesse do autor também no bom resultado estético, não se trata de cirurgia meramente estética e tem aplicação o Código de Defesa do Consumidor, na forma do art.14§4º, devendo ser comprovada a culpa - imperícia, negligência ou imprudência – do profissional liberal, além dos demais requisitos da responsabilidade civil em geral.

Diante do que consta nos autos, conclui-se pela comprovação da culpa do profissional. Senão vejamos.

Da leitura do laudo pericial e dos esclarecimentos de fls. 588/590 (index 588), foi esclarecido que a abdominoplastia é uma técnica cirúrgica adequada para o tratamento proposto, mas que, apesar de bem indicada, não foi bem executada (fls. 501).

Afirma que a hernia umbilical apenas foi corrigida na segunda cirurgia com a colocação da tela, mas que a diástase retornou porque não houve interposição de tela sintética no abdome com a plicatura abdominal (fls.499), bem como que o umbigo ficou realmente mal posicionado, o que não possui qualquer relação com assimetria corpórea (fls. 506), e que o autor possui cicatrizes deprimidas e atróficas em razão da lipoaspiração conduzida de forma equivocada (fls. 589).

Esclareceu, ainda, que a segunda cirurgia não consistiu em um "refinamento cirúrgico", que havia sido previsto contratualmente, mas em uma nova cirurgia visando alcançar o objetivo primário – tratamento da diástase e hernia - que não fora alcançado na primeira cirurgia (fls.508), tendo, por fim, confirmado que o autor permanece com uma grande diástase abdominal que deverá ser tratada cirurgicamente (fls. 499)".

(...)

Reconheceu, por fim, que será necessária a realização de uma terceira cirurgia para tratar a diástase, pois as duas cirurgias realizadas pelo primeiro réu não alcançaram os resultados esperados, conforme se depreende dos seguintes trechos:

> "14- Queira o Sr. Perito informar, com base nos relatos, provas nos autos e exame físico no Autor, se vai ser necessário que o Autor se submeta a nova cirurgia reparadora.
> R – SIM, SERÁ NECESSÁRIA UMA CIRURGIA PARA O TRATAMENTO DA DIÁSTASE DE RETOS ABDOMINAIS, ASSIM COMO PARA CORREÇÃO DAS CICATRIZES PRODUZIDAS, TANTO PELAS TENTATIVAS DE REPOSICIONAR O UMBIGO, QUANTO POR AQUELAS CONSEQUENTES À LIPOASPIRAÇÃO

> REALIZADA DE MODO EQUIVOCADO, DEPENDENDO DA EXIGÊNCIA ESTÉTICA DO AUTOR.
>
> [...]
>
> 18- Queira o Sr. Perito informar, com base nos relatos, provas nos autos e exame físico no Autor, se é possível dizer que as duas cirurgias realizadas pelo médico Réu, atingiram a totalidade dos resultados esperados.
> R – NÃO. AS DUAS CIRURGIAS, REALIZADAS PELO RÉU NO AUTOR, NÃO ALCANÇARAM OS RESULTADOS ESPERADOS. (fls.499/500, index 489)

Vale registrar que a parte ré, em sua defesa, sustenta que o autor colaborou para o resultado indesejado ao abandonar o tratamento.

Todavia, como reforçado pelo perito, o autor se submeteu ao tratamento indicado, seguiu as orientações para o pós-operatório e apenas buscou outra opinião médica quando permaneceu com o mesmo problema após a segunda cirurgia realizada pelo primeiro réu, vide as seguintes respostas aos quesitos:

> "36 – Considerando que o próprio Autor afirmou na inicial (fls. 13) que, após as cirurgias realizadas pelo médico Requerido, buscou atendimento com outro cirurgião e interrompeu o tratamento com o Réu, é possível afirmar que a mesma, ainda que devidamente informada, não cumpriu com sua obrigação contratual, pois não oportunizou ao Requerido que finalizasse o tratamento proposto?
> R – O AUTOR ENTENDEU QUE O 1º RÉU RECEBEU A OPORTUNIDADE DE CORRIGIR O ERRO DA PRIMEIRA CIRURGIA, **O QUE NÃO OCORREU** E PREFERIU OUVIR OUTRA OPINIÃO, BUSCANDO UMA SOLUÇÃO PARA O SEU PROBLEMA.
>
> 37 – Caso o paciente não tivesse abandonado o tratamento proposto, o requerido poderia ter realizado procedimentos específicos para tratar e aprimorar o resultado da cirurgia?
> R – O PACIENTE NÃO ABANDONOU O TRATAMENTO. FOI INSTADO A FAZÊ-LO POR NÃO CONFIAR MAIS NA CAPACIDADE TÉCNICA DO 1º RÉU.
>
> 38 – Não seguir as orientações médicas e se furtar a se submeter a um pós- cirúrgico adequado pode colaborar para o insucesso da cirurgia?
> R – EM ALGUNS CASOS, SIM. NO PRESENTE CASO O INSUCESSO DA CIRURGIA SE DEU NO ATO OPERATÓRIO, QUANDO A TÉCNICA FOI MAL EXECUTADA".
> (fls.508/509, index 489)

> Desse modo, comprovada a falha na prestação do serviço médico e o nexo causal com os danos, impõe-se o dever de indenizar".

Quanto às verbas indenizatórias, reconheceu-se que foram bem fixadas diante das peculiaridades do caso concreto, conforme o seguinte trecho:

> Danos moral e estético
>
> O dano moral, no caso, é evidente, pois o autor experimentou grande frustração, angústia, preocupação e incômodos físicos, além de limitações das atividades cotidianas, em razão das duas cirurgias mal sucedidas para tratamento da diástase e hérnia, devendo ser ressaltado que se tratava de cirurgia não eletiva, que os fatos ocorreram na pandemia, quando a apreensão em se submeter a procedimentos médicos era mais significativa, e que ainda será necessária uma terceira cirurgia para, enfim, corrigir a condição médica que lhe aflige.
>
> No que toca ao dano estético, o perito atestou a existência de uma cicatriz na barriga do autor em razão da tentativa de recentralização do umbigo na segunda cirurgia, que ela não estaria dentro do esperado em cirurgia realizada com cirurgião plástico e configura dano estético, vide fls. 498 (index 489). Confira-se:
>
> > "9 - Queira o Sr. Perito informar, com base nos relatos, provas nos autos e exame físico no Autor, se é possível dizer que a cicatriz na barriga pela tentativa de reposicionamento do umbigo representa um "dano estético".
> > R – SIM, PRINCIPALMENTE POR QUE A REFERIDA CICATRIZ, DIFICILMENTE PODERÁ SER RESSECADA SEM DEIXAR UMA OUTRA, QUE ATÉ PODERÁ SER DE MELHOR QUALIDADE, MAS ESTARÁ PRESENTE".
> > (fls. 498/499, index 489).
>
> Foi verificado, ainda, que o autor possui cicatrizes deprimidas e atróficas em razão da lipoaspiração conduzida de forma equivocada (fls. 492 e 589).
>
> Tendo em vista, portanto, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade e as circunstâncias demonstrad

autos, as indenizações por dano moral e por dano estético fixadas, respectivamente, em R$ 30.000,00 (trinta mil reais) e R$ 10.000,00 (dez mil reais), não desafiam redução, aplicando-se, ao caso, a Súmula nº 343 deste Tribunal:

> Nº. 343: A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação.

Danos materiais

Apela a parte ré alegando haver dupla sanção na condenação a devolver integralmente o valor despendido pelo autor e a custear novo ato cirúrgico, haja vista que, além de ser ressarcido do que pagou pelo ato cirúrgico, o autor não precisará desembolsar nenhuma quantia para o novo ato e terá toda a cirurgia sem custo algum.

Não se vislumbra o bis in idem alegado, na medida em que a devolução do valor pago pelo autor se justifica pelo não atingimento do objetivo da cirurgia, isso é, condenação que diz respeito ao gasto efetivamente arcado pelo autor em razão da cirurgia que acabou mal-sucedida, o que constitui, pela própria natureza, um prejuízo material apto a ser indenizado.

Já a obrigação de pagar o valor de R$ 39.430,00, relativo à nova cirurgia, cuja necessidade foi reconhecida na perícia, como já exposto acima, se refere à dupla necessidade de correção da diástase e das sequelas deixadas pelos procedimentos.

A parte ré sustenta, por fim, que houve satisfação parcial do objetivo dos procedimentos, pois o autor não teria se queixado da lipoaspiração, e que a indenização deve ser, portanto, proporcional ao dano.

Não lhe assiste razão, pois o autor também demonstrou insatisfação com o resultado da lipoaspiração e o perito foi taxativo ao afirmar que o objetivo das cirurgias não foi alcançado, citando expressamente a má técnica empreendida na lipoaspiração e as sequelas dela resultantes.

> Dessa forma, a sentença deve ser mantida em sua integralidade".

Evidente, assim, que os recorrentes pretendem, na verdade, manifestar seu inconformismo com relação ao exame de matéria já analisada, o que deve ser veiculado pelo recurso adequado.

Por fim, mesmo para fins de prequestionamento, deve o acórdão embargado apresentar algum dos vícios que autorizam sua interposição, como se extrai do art. 1.025 do CPC/2015 o que não ocorreu no caso em tela.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

CLAUDIA TELLES
DESEMBARGADORA RELATORA